

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO III**

**ÉRIKA MENDES DE CARVALHO**

**MATHEUS FELIPE DE CASTRO**

**DANI RUDNICKI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Érika Mendes de Carvalho; Matheus Felipe de Castro; Dani Rudnicki. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-717-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



## A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS E O SEU IMPACTO NOS ÍNDICES DE ENCARCERAMENTO FEMININO.

### THE CRIMINAL DRUG POLICY AND ITS IMPACT ON FEMALE INCARCERATION RATES.

Vanessa Chiari Gonçalves <sup>1</sup>  
Camila Canazaro Coutinho <sup>2</sup>

#### Resumo

O artigo tem como objetivo verificar em que medida a política criminal de drogas adotada pelo Brasil contribuiu para o aumento do encarceramento feminino. Realiza-se uma contextualização da política criminal de drogas, dando-se ênfase à participação feminina no tráfico e seus reflexos. Avalia-se as tendências jurisprudenciais e, então, apresenta-se a política criminal de drogas do Uruguai e da Holanda com o intuito de propor a discussão de alternativas mais exitosas, no sentido de ampliar o processo de descriminalização. Adota-se o método dialético de abordagem, as técnicas de revisão bibliográfica e de pesquisa jurisprudencial, adotando a criminologia crítica como marco teórico.

**Palavras-chave:** Criminologia, Política criminal de drogas, Encarceramento feminino, Tráfico de drogas, Brasil

#### Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to verify to what extent the criminal drug policy adopted by Brazil has contributed to the increase of female incarceration. A contextualization of the criminal drug policy is carried out, emphasizing the female participation in drug trafficking and its reflexes. The jurisprudential tendencies are evaluated and, finally, the Uruguayan and Dutch criminal drug policy is presented with the intention of proposing the discussion of more successful alternatives, in order to broaden the process of decriminalization. The work adopts the dialectical method of approach, the techniques of bibliographic review and jurisprudential research, adopting critical criminology as theoretical framework.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminology, Criminal policy of drugs, Female incarceration, Drug trafficking, Brazil

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela UFPR e professora adjunta de direito penal e criminologia do Departamento de Ciências Penais e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS.

<sup>2</sup> Especialista em Direito Penal e Política Criminal pela UFRGS e advogada.

## 1. Introdução

A participação de mulheres em condutas delitivas, no decorrer da história, foi considerada inexpressiva em relação à participação masculina. Normalmente, atribuíam-se às mulheres o cometimento de crimes relacionados à condição do gênero feminino. Esse cenário sofreu uma mudança significativa nas últimas décadas. Isso porque houve um aumento de mais de 500% nos índices de encarceramento dessa população nos últimos quinze anos, segundo o relatório do Departamento Penitenciário Nacional, publicado em novembro de 2015. Esse mesmo levantamento concluiu que em torno de 58% das mulheres encarceradas no Brasil haviam sido condenadas por tráfico de drogas.

Desse modo, interessa a esse artigo responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a política criminal de drogas contribui para o aumento do encarceramento feminino no Brasil? Para isso, realiza-se uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial a fim de compreender como estão ocorrendo os processos de criminalização primária e secundária dessas mulheres. Adota-se a criminologia crítica como marco teórico e o método dialógico de abordagem.

## 2. A política criminal de drogas

A partir de 1912, treze instrumentos internacionais relacionados ao tema das drogas foram elaborados. Atualmente, estão em vigor três grandes tratados: a Convenção Única, de 1961, a Convenção sobre Drogas Psicotrópicas, de 1971, e a Convenção contra o Tráfico de Drogas Ilícitas, de 1988, as quais foram ratificadas por cerca de 95% dos países do mundo. (BOITEUX, 2015)

A chamada “guerra contra as drogas” teve início na década de 80, com o ato do presidente estadunidense, Ronald Reagan, que assinou uma emenda ao *Posse Comitatus Act*, no qual autorizava o Serviço de Informações dos Estados Unidos a recolher dados sobre o tráfico de drogas no exterior, pois havia o entendimento de que “as tentativas de diminuir o uso indevido de drogas dentro dos Estados Unidos deviam ser combatidas no exterior com a ajuda dos Estados Unidos” (LAFREE; PERLMAM apud DEL OLMO, 1990. p. 60.). Assim, o governo estadunidense passou a fazer uso do combate às drogas como eixo central da política americana no continente e a difundir o uso dos termos “narcoguerrilha” e “narcoterrorismo” (BATISTA, 2003, p. 12).

Como se pode concluir, o discurso oficial envolvia o objetivo de proteger o bem jurídico saúde pública. No entanto, a maior preocupação do governo americano

vinculava-se à ideia de que era o mercado clandestino de produção e de venda de drogas que alimentava o terrorismo, colocando em risco a soberania dos Estados Unidos.

Apesar de todos os esforços empreendidos com claros objetivos geopolíticos, verifica-se, atualmente, o fracasso da política de drogas implantada pelos Estados Unidos, diante da multiplicação das áreas de cultivo, do refinamento da organização do tráfico, da corrupção de autoridades públicas, do crescimento da adição e do incremento da violência adjacente ao tráfico de drogas. (BATISTA, 2003, p.11)

O Brasil, por sua vez, seguiu a tendência mundial. No período compreendido entre 1914 e 1964, instaurou-se o modelo sanitário na política de drogas e a legislação interna no país sofreu grande influência das convenções internacionais, publicando-se uma sucessão de decretos após a Convenção de Haia de 1912 (BATISTA, 1997, p 130-132). Já, em 1964, ocorreu o chamado “marco divisório entre o modelo sanitário e o modelo bélico de política criminal para drogas” em decorrência do golpe de estado que criou as condições para a implantação do modelo bélico. (BATISTA, 1997, p 130 e 137).

Além do comprometimento oficial com o sistema internacional de controle às drogas, por meio da adesão às convenções internacionais, o Brasil foi levado à adoção de um proibicionismo influenciado pelo modelo norte-americano de “guerra contra as drogas” diante de suas fortes e históricas ligações diplomáticas e comerciais com os Estados Unidos. Conseqüentemente, na atualidade verifica-se que essa adoção da política de drogas repressiva acarretou um alto número de pessoas encarceradas por envolvimento com drogas (BOITEUX, 2014, p. 84-85).

Nesse contexto, a Constituição da República, de 1988, equiparou o tráfico de entorpecentes e drogas afins aos crimes hediondos, em seu art. 5º, XLIII, e, assim, determinou a inafiançabilidade e insuscetibilidade de graça ou anistia. Posteriormente, o legislador ordinário também disciplinou esta questão na chamada Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90) que, por sua vez, também proibiu o indulto e a liberdade provisória para o mesmo delito (BATISTA, 1997, p. 141).

Com a entrada em vigor da Lei 11.343/2006, novas condutas foram criminalizadas e algumas penas sofreram majoração em relação à Lei 6368/1976, até então vigente. Esse foi o caso do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da nova Lei com a previsão de pena de cinco a quinze anos de reclusão. Ao mesmo tempo, discursos foram construídos e veiculados exaustivamente em torno do tema da dependência química, permitindo a criação dos estereótipos necessários para legitimar o

controle social formal que, no caso das drogas, é a normativa jurídica (DEL OLMO, 1990, p.23). A Lei 11.343/2006 suscitou debates sobre a sua constitucionalidade. Isso porque o bem jurídico protegido, no discurso oficial, é a saúde pública. No entanto, a posse de drogas para uso pessoal permaneceu criminalizada, passando apenas por uma política de despenalização (não comina pena privativa de liberdade, mas, sim pena restritiva de direitos e impede a prisão em flagrante). Questiona-se se essa opção legislativa fere o princípio da lesividade, uma vez que o uso de drogas configuraria uma conduta de autolesão. Além disso, a inconstitucionalidade estaria na ofensa aos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada (CARVALHO, 2014, p. 372-373; GARCIA, 2012, p. 06-08; MARONNA, 2012, p. 04-06).

Outro ponto de discussão está na desproporcionalidade do tipo penal do artigo 33 quanto à especificação das condutas descritas, uma vez que elas aparecem igualmente incriminadas no artigo 28, onde constam os verbos “adquirir, guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo drogas”. Assim, a única forma de diferenciação entre os crimes de porte para consumo e de tráfico seria a devida comprovação do objetivo de consumo próprio (CARVALHO, 2014, p. 346-348.).

Além disso, acaba recaindo sobre o réu a necessidade de comprovar a finalidade de consumo pessoal na realização das condutas descritas acima. Nesse sentido, Salo de Carvalho propõe que haja o entendimento inverso, assim quando não houver provas da finalidade de comércio, ou restar dúvidas sobre essa finalidade, ocorra a desclassificação para o tipo do artigo 28 (CARVALHO, 2014, p. 289-290).

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal discute no Recurso Extraordinário 635.659 a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio. O recurso tem repercussão geral reconhecida e discute a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas.

### 3. A participação feminina no tráfico de drogas

Nos estudos sobre a mulher e o ilícito há um conjunto de características que costumam ser relacionadas com a delinqüência feminina, tais como os baixos percentuais de delitos praticados por mulheres em relação à criminalidade global conhecida; a tendência à prática de determinadas figuras delitivas, como também a tendência a praticar delitos de maneira solitária ou em concurso com o companheiro ou marido, mas dificilmente em concurso com outras mulheres.

Em diversos estudos criminológicos, conclui-se que a menor proporção da delinquência feminina encontraria sua explicação na diferenciada educação e no maior controle social informal a que as mulheres estariam sujeitas, principalmente no meio familiar. Por controle social informal, se entende todas aquelas respostas negativas que determinados comportamentos, que vulneram normas sociais, suscitam porque não cumprem as expectativas de comportamento associadas a um determinado gênero.

No entanto, ainda que as mulheres representem em torno de 6% da massa carcerária total, houve um aumento expressivo do encarceramento feminino na última década. Esse aumento se refere, especialmente, à maior participação das mulheres no crime de tráfico de drogas.

Reconhece-se que, normalmente, há um vínculo estreito entre o consumo de drogas e o tráfico praticado para financiar esse consumo, mas a situação feminina é diferente. Para as mulheres as questões econômicas são mais importantes. Isso porque no contexto latino-americano, a realidade da criminalidade feminina requer um exame das condições sociopolíticas da região que, diante da crise fiscal e econômica dos últimos anos, vivenciaram um aumento dos níveis de pobreza ao lado de um crescente desenvolvimento da “economia informal” controlada em grande parte por mulheres (DEL OLMO, 1998. p. 10-11). Ainda assim, no mercado das drogas, os valores desiguais da atual sociedade patriarcal reproduzem a hierarquização por razões de gênero na distribuição de tarefas entre homens e mulheres (BARCINSKI, 2012. p. 55).

Nesse sentido, Mariana Barcinski realizou um estudo com ex-traficantes de cinco favelas cariocas e verificou que a maior parte das mulheres entrevistadas trabalhou como “vapor”, sendo a pessoa que vende drogas nas bocas-de-fumo<sup>1</sup> das comunidades. Importa referir que esta é uma função considerada de pouco prestígio na hierarquia do tráfico de drogas, de modo que seus papéis no tráfico foram identificados como subordinados ou secundários. Assim, a “mulher do traficante” se envolve no tráfico de drogas (voluntariamente ou não) como resultado de seu relacionamento afetivo com o infrator, sendo submetida às leis informais e aos acordos tácitos que orientam a relação entre as pessoas nesta atividade. Desse modo, a mulher “fiel”, mesmo diante do sofrimento que a associação com o “bandido” ocasiona, deve permanecer ao lado do seu companheiro, especialmente quando ele é encarcerado (BARCINSKI, 2012. p. 55).

---

<sup>1</sup> As bocas-de-fumo são pontos reconhecidos de venda de drogas nas favelas.

Constata-se então, que o envolvimento emocional com homens criminosos (companheiros, pais e filhos) é mencionado como uma das grandes influências que levam as mulheres à criminalidade, além da dificuldade financeira e das escassas oportunidades no mercado de trabalho formal e lícito (BARCINSKI, 2012. p. 55). Especificamente na Penitenciária Feminina Madre Pelletier, localizada em Porto Alegre, o percentual de mulheres presas por tráfico de drogas chega a 88%, número que ultrapassa a média nacional de 58% relatado no InfoPen Mulheres de 2014. Isso ocorre pelas razões já mencionadas e, também, por um certo conservadorismo nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Desse modo, uma simples análise jurisprudencial das condenações de mulheres por tráfico de drogas no referido Tribunal em 2018 é capaz de confirmar essa tese. Nos julgados a respeito da condenação de mulheres pelo crime de tráfico de drogas, destaca-se o grande número de casos de mulheres presas em flagrante em razão de revista íntima em presídios no qual se depara. Verifica-se, atualmente, dois entendimentos na jurisprudência acerca da legalidade das revistas “vexatórias”, o que será fundamental para a condenação ou não dessas mulheres pelo crime de tráfico de drogas. Isso porque algumas condenações ocorrem a partir da localização de drogas inseridas no órgão sexual feminino. Assim, algumas Câmaras Criminais entendem que a revista íntima se justifica<sup>2</sup> e outras compreendem como inaceitável esse tipo de revista por violar a dignidade humana<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE AGENTE PENITENCIÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. MINORANTE DESCABIDA. A prova contida no feito autoriza a manutenção da condenação da ré por tráfico de drogas. Autoria e materialidade comprovadas. O depoimento da agente penitenciária, juntamente com os demais elementos de prova, é suficiente a possibilitar a manutenção da condenação, uma vez que restou demonstrado que a acusada, ao passar pela revista pessoal, foi surpreendida na posse de 23g de maconha escondidas em sua cavidade vaginal. O art.33, da Lei nº 11.343/06, apresenta diversas condutas que caracterizam o crime de tráfico de entorpecentes. Eventual condição de usuária não impediria a traficância, uma vez que é comum usuário vender drogas para sustentar seu vício. Ademais, as circunstâncias do caso em tela, a quantidade de droga apreendida com a ré quando do seu ingresso no estabelecimento prisional, aliado ao relato da agente que fazia a revista no presídio, não deixam dúvidas de que a substância entorpecente se destinava a abastecer o comércio ilícito dentro do estabelecimento prisional, sendo estes elementos suficientes para refutar eventual interesse de desclassificação para posse de droga para consumo, nos termos do art.28 da Lei de 11.343/06. Quanto ao interesse na declaração de atipicidade do delito em análise, por ser crime impossível, entendo que se a agente penitenciária não realizasse a revista pessoal na acusada, esta teria sucesso em sua empreitada e teria ingressado com o entorpecente na prisão, razão pela qual o fato de a ré não atingir seu objetivo por circunstância alheia à sua vontade, não configura crime impossível. Sobre a incidência da minorante, esclareço que não me coaduno com a possibilidade de sua incidência, uma vez que a acusada já tinha uma condenação por tráfico de drogas ao tempo da sentença ora recorrida, onde foi agraciada com o benefício (processo nº027/2110018878-6). No entanto, inexistindo recurso do Ministério Público, entendo que a manutenção da fração estabelecida na origem é medida que se impõe, a fim de evitar a *reformatio in pejus*. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70077287621, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 26/07/2018). No mesmo sentido, nova ementa: TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. PALAVRA DOS

Outra questão importante a respeito das condenações por tráfico de drogas envolvendo mulheres é o entendimento majoritário do referido Tribunal acerca da suficiência do depoimento dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, desde que coerentes<sup>4</sup>.

---

AGENTES PENITENCIÁRIOS. VALOR. CONDENAÇÃO IMPOSTA. Os depoimentos dos policiais, ou agentes penitenciários como no caso, envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. Aqui, em prova convincente, as agentes penitenciárias informaram que, revistando a apelada que pretendia adentrar no presídio para visitar o companheiro, encontraram em sua vagina maconha. Fato demonstrativo que ela, recorrida, estava traficando drogas na ocasião. DECISÃO: Apelo ministerial provido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70077303881, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 20/06/2018).

<sup>3</sup> APELAÇÃO-CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. RECURSO MINISTERIAL. TENTATIVA DE INGRESSO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. Ré submetida à revista vexatória. Apreensão de uma bucha de cocaína (42,8 gramas), no interior de suas partes íntimas. Conduta que desrespeita a inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, CF), o princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF), além do o princípio de que a pena não deve ultrapassar a pessoa do condenado (art. 5º, XLV, CF). Prática vedada pelo artigo 2º da Resolução nº 05/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Repercussão Geral nº 959.620. Coação moral irresistível verificada. Acusada asseverou que levava o objeto a pedido de seu companheiro, que a agredia e a ameaçava no interior da cadeia. Realidade descrita pela ré que é pública e notória e decorre da própria inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura do sistema prisional brasileiro (Supremo Tribunal Federal, ADPF 347-MC, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 09/09/2015). Ré primária, sem antecedentes. Preliminares superadas, ante o desfecho de mérito mais benéfico. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO, POR MAIORIA. RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO. ABSOLVIÇÃO. (Apelação Crime Nº 70076548122, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 15/08/2018). No mesmo sentido: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ELEMENTOS DOS AUTOS INSUFICIENTES A AMPARAR A MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. REVISTA ÍNTIMA QUE, NO CASO CONCRETO, CONFIGURA ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE HUMANA. A revista íntima, sem que haja a constatação prévia de que efetivamente a acusada esteja portando em sua genitália substâncias ilícitas, o ato de obrigar-lhe à revista íntima é atentatório à dignidade humana. Não é razoável e nem aceitável que a revista vexatória continue a ser implementada ao passo que coexistentes meios de revista mecânica, com uso de detectores de metais, aparelhos de raio-x e demais tecnologias, que se mostram tão eficazes à identificação de materiais ilícitos quanto a revista manual, senão mais. No caso concreto, observa-se da prova oral que a recorrente foi submetida a procedimento de revista íntima, tendo de se despir em frente às policiais. É o que se depreende do depoimento da agente penitenciária Luciane de Ávila Neto, a qual descreve ter realizado a revista íntima na acusada, logrando visualizar um preservativo inserido em sua cavidade vaginal. Neste cenário, portanto, tem-se por inequívoca a submissão da acusada a procedimento vexatório, consistente em desnudamento, ainda que parcial, o que torna a apreensão da droga ilícita, contaminando, conseqüentemente, todo o restante do conjunto probatório. Sendo assim, ausente nos autos prova válida a sustentar o juízo condenatório, impõe-se a absolvição por insuficiência de provas. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. Relator vencido. (Apelação Crime Nº 70078138310, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Redator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 22/08/2018).

<sup>4</sup> APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. RECURSO DA RÉ. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. TRÁFICO DE DROGAS. Autoria. As narrativas dos policiais são coerentes e unânimes no sentido de que foi recebida denúncia dando conta de práticas de tráfico de drogas no bar da acusada. Na averiguação, os policiais visualizaram uma casa onde funcionava um bar, na parte da frente, e, atrás, a residência. No bar, a guarnição encontrou a ré que, ao ser indagada a respeito de drogas no local, entregou aos agentes 03 pedras de crack. Após revista ao local, os agentes apreenderam 01 porção de crack, totalizando cerca de 20 gramas, bem como 02 munições, calibre 762mm e calibre 38 e quantia de R\$ 1.497,80 reais. Versão da ré restrita à corriqueira tese de enxerto. Os depoimentos prestados por policiais revestem-se de eficácia

Não obstante, de acordo com a segunda edição do INFOPEN- mulheres (BRASIL, 2018, p. 14), em Junho de 2016, a população prisional feminina atingiu a marca de 42 mil mulheres privadas de liberdade, o que representa um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000. Assim, o Brasil passou de quinto ao quarto país com maior população feminina encarcerada.

As mulheres presas preventivamente representam 45% (quarenta e cinco por cento) do total, estando elas presas sem condenação definitiva (Ibidem, p. 19). Verifica-se que esta proporção é alta para as prisões cautelares que devem ser decretadas apenas excepcionalmente. Ademais, nota-se a gravidade desse índice, especialmente, diante das

---

probatória, a qual restará comprometida apenas quando não encontre apoio nos demais elementos ou em face de má-fé devidamente constatada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não é crível que agentes estatais, no exercício da função, atribuíssem, aleatória e injustamente, responsabilidade por crime a terceiro inocente. Condenação mantida 2. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. Autoria. Comprovado que a munição (calibre .38) estava dentro do bar da ré, tendo ela mesma admitido a posse, a conduta está tipificada no artigo 12 da Lei nº 10.826/03. Desconsiderada pela magistrada singular a munição calibre .762, pois ausente perícia, a decisão vai mantida em face da ausência de recurso ministerial no ponto. Crime de perigo abstrato, não se exigindo a efetiva lesão. Condenação mantida. MULTA. Redução para guardar consonância com a pena privativa de liberdade. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. (Apelação Crime Nº 70075259580, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 28/03/2018). No mesmo sentido: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. APELO DEFENSIVO. APELO MINISTERIAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. CARACTERIZAÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. PROVA VÁLIDA. INIDONEIDADE NÃO DEMONSTRADA. Comprovada a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, inviável a absolvição pretendida. Para afastar-se a presumida idoneidade dos policiais (ou ao menos suscitar dúvida), é preciso que se constatem importantes divergências em seus relatos, ou que esteja demonstrada alguma desavença com a ré, séria o bastante para torná-los suspeitos, pois seria incoerente presumir que referidos agentes, cuja função é justamente manter a ordem e o bem-estar social, teriam algum interesse em prejudicar inocentes. O tráfico de drogas é tipo múltiplo de conteúdo variado, havendo diversos verbos nucleares que o caracterizam; portanto, o flagrante do ato da venda é dispensável para sua configuração, quando restar evidente que a destinação dos entorpecentes é a comercialização como no caso restou comprovado. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. INVIABILIDADE. Não pode ser acolhido o pedido de desclassificação do delito de tráfico para aquele previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, formulado pela defesa, porque a prova dos autos demonstra que a ré, além de ser usuária de drogas, praticava o tráfico, estando correta a imputação da sentença. PENA. MINORANTE. PEDIDO DE AFASTAMENTO OU APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÁXIMA, PELA DEFESA. A minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 é cabível, ao contrário do que pretende o Ministério Público, pois a ré é primária, tem bons antecedentes e não há prova de que se dedique às atividades criminosas. Encontra-se correta a fração intermediária de 2/5 (dois quintos) aplicada pela sentença na redução da pena, pois, ao mesmo tempo em que a natureza da droga é grave crack -, a quantidade é pequena cerca de 5,5 gramas -, sendo justa, portanto, a fração intermediária de redução. REGIME. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO FECHADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEFERIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MANUTENÇÃO. O regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade devem ser mantidos, pois, no caso, aplica-se o disposto no art. 33, § 2º, c, do CP, e, ademais, estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena, previstos no art. 44 do CP, como foi posto na sentença. APELOS DESPROVIDOS. POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70077858223, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 12/07/2018)

especificidades do gênero feminino e das consequências que uma prisão cautelar tem na vida de uma mãe e de seus filhos.

O ordenamento jurídico brasileiro, com influência nas normativas internacionais da Organização das Nações Unidas (Regras de Bangkok), alterou o artigo 318 do Código de Processo Penal por meio do Marco Legal da Primeira Infância. Conforme a alteração, a prisão preventiva poderá ser convertida em prisão domiciliar quando se tratar de mulher grávida ou com filho de até 12 anos incompletos. Porém, a partir de uma análise na atual jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, observou-se que há muita resistência para que se conceda a prisão domiciliar para mulheres que são mães<sup>5</sup>. Essa resistência é percebida mesmo quando a mulher presa

---

<sup>5</sup> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE COM FILHO MENOR DE 12 ANOS. Cuida-se o tráfico de drogas de crime grave. E a repercussão social dele decorrente, quer no âmbito da saúde pública, quer na esfera da criminalidade potencializada pelo uso e pelo comércio de substâncias entorpecentes está a evidenciar concreto risco à ordem pública a tornar necessária a prisão preventiva e obstar a aplicação das medidas cautelares a que alude o art. 319 do Código de Processo Penal. Segregação cautelar devidamente fundamentada, fundada nas circunstâncias em que se deu a prisão, decorrente de extensa investigação policial levada a efeito com o emprego de interceptações telefônicas e mandados de busca e apreensão, restando apreendida vultosa quantidade de droga de especial nocividade em poder da paciente. Paciente que, ademais, responde a outras ações penais, em que lhe é imputada a prática dos crimes de tráfico de drogas, de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de homicídio qualificado. A alteração legislativa aventada, com o acréscimo, pelo Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) do inciso V ao artigo 318 do Código de Processo Penal, contemplando a possibilidade da concessão de prisão domiciliar à mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, não tem a consequência de, diante da existência de prole até tal idade, ser obrigatória a adoção de tal providência. Não fosse assim e teria o legislador tornado imperativo o deferimento do benefício, o que não fez. Por isso que, não vindo aos autos dado algum que evidencie ser necessária a colocação da paciente em prisão domiciliar, não se está diante de hipótese que autorize a providência lá contemplada. Decisão proferida no bojo do HC coletivo n. 143641/SP que, emanada de órgão fracionário da Suprema Corte, não dotada de efeito vinculante, ressalva situações excepcionalíssimas como a presente, em que a paciente, presa em virtude de investigação apontando seu envolvimento nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, valia-se de sua residência para depósito e venda do entorpecente e utilizava os filhos adolescentes para a prática do tráfico de entorpecentes. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70077732444, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 30/05/2018). No mesmo sentido: TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. Caso em que, além das declarações prestadas pelos agentes policiais, descrevendo o quanto apurado nas diligências realizadas que culminaram com a apreensão de vultosa quantidade de droga na residência da ré, vieram aos autos aquelas prestadas por usuário que se encontrava no local, no momento em que realizado o cumprimento do mandado de busca e apreensão, justamente para adquirir droga, registrando que costumava comprar substância entorpecentes, tanto da ré, como da cunhada dessa, adolescente. Mais, a considerar, ainda, o quanto declarado por testemunha que teve efetiva participação na narcotraficância realizada pela ré que se encontrava associada a diversos outros indivíduos, nominados pela testemunha que refere, também, que a acusada comandava o tráfico de drogas, sendo que em sua residência havia uma boca de fumo. Mantida segregada a acusada, durante a instrução do processo, como forma de garantia da ordem pública, a condenação reforça a necessidade da prisão preventiva, com o que não há cogitar de sua colocação em liberdade. Outrossim, também não enseja a hipótese vertente seja a ré colocada em prisão domiciliar, embora possua prole de tenra idade, porquanto, adotada tal providência, retornaria à residência onde mantinha ponto de venda de drogas (diga-se associada com adolescente, inclusive), sendo real a possibilidade de que retorne à atividade delituosa, exercendo-a na presença dos

possui condições pessoais favoráveis<sup>6</sup>. No entanto, existem decisões mais favoráveis às mães presas, embora representem um posicionamento minoritário no Tribunais, como se observa na ementa abaixo, da Terceira Câmara Criminal:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA DE 03 MESES. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. 2. Circunstâncias pessoais que justificam a aplicação da prisão domiciliar, tendo em vista que a investigada é mãe de criança de apenas 03 meses de idade. 3. Aplicação da ordem coletiva concedida pelo Supremo Tribunal Federal a todas as gestantes e mães de crianças, ausente elementos que excepcionem a situação. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA. (Habeas Corpus Nº 70078693694, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em 22/08/2018)

A decisão do Supremo Tribunal Federal que o acórdão acima refere é a tomada em um Habeas Corpus Coletivo impetrado pela Defensoria Publica da União em favor das mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças até 12 anos de idade sob a sua responsabilidade (HC143641/SP).

O Supremo Tribunal Federal também inovou ao admitir que o regime prisional não deve ser, necessariamente, fechado para crimes hediondos e equiparados, incluindo o tráfico de drogas, devendo ser observados os critérios do artigo 33 do Código Penal. Essa tese da inconstitucionalidade do regime inicial, obrigatoriamente, fechado foi

---

filhos, o que, de resto, fazia antes de ser presa. Tal situação deixa à mostra que a medida cuja adoção é pretendida não traria benefício à prole, objetivo único da prisão domiciliar em casos como o vertente. Condenação e segregação cautelar mantidas. APELO DESPROVIDO. POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70076656727, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 30/05/2018).

<sup>6</sup> HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Decreto prisional, lançado pela magistrada em 22/11/17, devidamente fundamentado. Segundo o expediente, durante investigação policial complexa, restou apurado que a paciente apresenta envolvimento em crimes relacionados ao tráfico de drogas, em tese. Os fatos narrados são graves e a periculosidade dos agentes envolvidos, ao que tudo indica, é acentuada. Consta que houve autorização judicial para quebra do sigilo telefônico do aplicativo WhatsApp, em aparelho celular de propriedade do corréu, que restou preso, em data anterior, na posse de 84 buchas de cocaína. Demonstrada a materialidade dos fatos e presentes indícios suficientes de autoria, cabível a prisão preventiva da paciente, especialmente para garantia da ordem pública. A paciente, embora primária, já era investigada pela prática de fatos da mesma natureza (tráfico de drogas e associação para o tráfico). Há nos autos cópia de decreto prisional, lançado em desfavor da paciente em expediente diverso, em razão do cometimento de fato previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Há elementos suficientes para justificar a prisão, não sendo recomendável a aplicação das cautelares diversas, incluindo a prisão domiciliar pretendida, pois medidas insuficientes e inadequadas ao caso. Não há comprovação de que a presença da paciente seja indispensável aos cuidados do filho menor de idade (nascido em 30/12/15). Ademais, a presença de predados pessoais favoráveis, por si só, não justificam a concessão da liberdade provisória. A projeção da pena ou do regime a ser fixado em caso de condenação também não justifica a concessão da liberdade provisória. A prisão, neste momento, tem natureza cautelar. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70076414986, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 08/03/2018)

apreciada no julgamento do HC 111840/MG, tendo sido fixada com repercussão geral: “É inconstitucional a fixação *ex lege*, com base no artigo 2, parágrafo 1, da Lei 8.072/1990, do regime inicial fechado, devendo o julgador, quando da condenação, ater-se aos parâmetros previstos no artigo 33 do Código Penal”.

Pode-se dizer que na maior parte dos casos, a participação feminina no tráfico se relaciona com o relacionamento afetivo. No entanto, outras razões tem contribuído para o crescimento do encarceramento feminino. Constatou-se por uma coleta de dados prisionais realizada em Santa Catarina que, para algumas mulheres, o envolvimento no tráfico foi uma escolha pessoal, a fim de obter reconhecimento e *status*. Observou-se, ainda, que o envolvimento de muitas mulheres com o crime também se deu em razão das dificuldades em sustentar seus filhos e da falta de inserção no mercado de trabalho lícito. Nessa pesquisa realizada em Santa Catarina, 91% das mulheres eram mães, de modo que o tráfico foi uma alternativa para que elas pudessem aliar o trabalho com o cuidado dos filhos (CORTINA, 2015, p. 767- 768).

Dessa forma, pode-se apontar que a inserção das mulheres no tráfico de drogas é um efeito da feminização da pobreza, uma vez que o tráfico de drogas é considerado um mercado de trabalho ilícito e informal, no qual as mulheres, diante das desigualdades e das discriminações que enfrentam, encontram uma alternativa para sustento próprio e familiar.

Por fim, há de se ressaltar novamente, que o papel exercido pela mulher no tráfico de drogas é aquele que se restringe às atividades consideradas secundárias, como tarefas de cozinhar, limpar, embalar drogas ou realizar pequenas vendas, de modo que se verifica a discriminação de gênero também nesse mercado de trabalho ilícito (CORTINA, 2015, p. 767).

Ainda assim, as mulheres condenadas por tráfico de drogas dificilmente conseguem o reconhecimento da minorante ou privilegiadora de que trata o artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06, que determina que no delito de tráfico "as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Essa dificuldade dos Tribunais brasileiros em reconhecer o papel secundário de uma grande parcela de mulheres primárias envolvidas no tráfico, impede a concessão de indulto, nos termos dos Decretos Natalinos e do Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017. Isso porque o crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, exceto quando for privilegiado. Como a privilegiadora é afastada, essas mulheres não fazem jus

ao indulto e à comutação de pena que poderiam contribuir para reduzir o contingente de mulheres encarceradas. O prejuízo maior recai sobre as crianças que são filhos e filhas dessas mulheres.

#### 4. Pensando em alternativas.

Desse modo, verifica-se atualmente o fracasso da política de drogas implantada pelos Estados Unidos, a chamada “guerra contra as drogas”, que acabou servindo de base para a política criminal de drogas de muitos países no mundo. Há, no entanto, uma tendência de vários países em adotar uma política criminal de drogas mais branda. A Holanda e o Uruguai possuem um papel de destaque nesse sentido. Isso porque, apostam na descriminalização de usuários com posse de drogas, em pequena quantidade, para o uso pessoal.

Faz-se necessário repensar essa política, da dominante, e as suas consequências. Assim, no intuito de contribuir para a reflexão sobre as possíveis soluções para o problema da dependência química e das mortes em decorrência da política de guerra às drogas, optou-se por estudar a política criminal de drogas na Holanda e no Uruguai.

Na Holanda, existem vários regulamentos que tratam sobre drogas. Porém, a principal lei que regula as drogas no país é a chamada Opium Act. A Opium Act foi modificada algumas vezes, sendo a primeira versão desta lei do ano de 1919, na qual foi resultado da participação da Holanda na Convenção Internacional de Ópio de 1912 em Haia. A Lei foi fundamentalmente modificada em 1976 determinando a versão que está atualmente em vigor. Ela distinguiu as drogas que apresentam riscos inaceitáveis, popularmente chamadas de “drogas pesadas”, e produtos da *cannabis*, popularmente chamadas de “drogas leves” (EUROPEAN MONITORING CENTRE FOR DRUGS AND DRUG ADDICTION, 2016).

A prioridade na investigação e persecução criminal no país pesa sobre a importação, exportação, produção profissional, tráfico em grande escala e o crime organizado relacionado às drogas. (LAAR et. al, 2014, p.07) Assim, não é considerada uma prioridade para a aplicação da lei, prender e criminalizar usuários em posse de qualquer droga, em pequena quantidade, para o uso pessoal (EUROPEAN MONITORING CENTRE FOR DRUGS AND DRUG ADDICTION, 2016).

Dados de várias pesquisas escolares, incluindo o estudo da HBSC (Health Behaviour in School-aged Children), mostrou uma queda no consumo de *cannabis*,

embora com oscilações, desde meados dos anos 90. O consumo na faixa etária entre 12 e 16 anos caiu de 16% em 2003 para 9% em 2013. No tocante às outras drogas, não incluídas no estudo da HBSC, as taxas de consumo atingiram o pico em 1996, após diminuíram, e entre 2007 e 2011 pareceram estabilizar (LAAR et. al, 2014, p.08).

No Uruguai, a primeira disposição para regulamentar as drogas no país foi no Código Penal de 1934, no qual listava o comércio de cocaína, ópio e seus derivados entre os crimes contra a saúde pública, punível com a pena de prisão de seis meses a cinco anos (GARIBOTTO, 2010, p. 81).

Outras disposições legais foram adotadas nos últimos anos, contudo, destaca-se que a legislação uruguaia optou por não definir as substâncias entorpecentes e psicotrópicas, e, ao invés disso, apenas faz referência à lista contida nas Convenções das Nações Unidas de 1961 e 1971 (Ibidem, 81).

Mesmo inserido em um contexto regional de forte repressão às drogas, o Uruguai manteve-se de modo distintivo em relação aos outros países na adoção flexível e moderada da legislação internacional e, por meio da Lei 17.016 descriminalizou a posse de drogas para o uso pessoal, conforme se observa no artigo 31 da Lei: “Quedará exento de pena el que tuviere en su poder una cantidadrazonable destinada exclusivamente a su consumo personal, con arreglo a la convicción moral que se forme el Juez a su respecto, debiendo fundamentar en su fallo las razones que lahan formado”. (Ibidem, p. 81)

Por seu turno, a discussão sobre a possibilidade de legalizar o consumo de drogas, a partir do autocultivo de cannabis, instalou-se especialmente entre os juristas, a partir do início dos anos 80. Porém, foi apenas em dezembro de 2013 que ocorreu a legalização da *cannabis* por meio da lei 19.172 (MOREIRA; LAJTMAN, 2015, p. 70-73). Dessa forma, o Uruguai foi o primeiro país a legalizar a produção, venda e o consumo da maconha para uso pessoal (DRUG POLICY ALLIANCE, 2016) e, de acordo com o artigo 4º, a lei 19.172 tem por objeto proteger a população dos riscos do vínculo com o comércio ilegal e o narcotráfico, pretendendo assim, reduzir a incidência do crime organizado e o tráfico de drogas (URUGUAI, 2013).

Todavia, merece referir que a legalização não descriminalizou totalmente, pois aquele que exceder os limites legalmente estabelecidos para a produção e fornecimento será penalizado com prisão de 20 meses a 10 anos (LEMOS; ROSA, 2015, p.86-87).

## Considerações Finais:

O modelo bélico adotado no contexto da política criminal de drogas do Brasil contribui de maneira significativa para o aumento do encarceramento no País e, sobretudo, para o encarceramento feminino. Utiliza-se o mecanismo de repressão ao tráfico de drogas, por meio da norma penal e do sistema de justiça criminal como um todo, atendendo às demandas do sistema internacional de combate às drogas, influenciado pelos Estados Unidos.

É possível concluir que a forte repressão às drogas na política criminal brasileira é mais nociva às mulheres porque a seletividade do sistema penal se opera em duplicidade. A mulher condenada sofre uma discriminação adicional por ser considerada duplamente transgressora. Transgrediu a normal penal praticando um delito e se desvirtuou do papel social que lhe foi atribuído. Talvez essa questão explique, também, a razão do não reconhecimento da privilegiadora do tráfico de drogas. Essa política prevista na legislação penal e implementada pelo Poder Executivo, conta com uma contribuição importante do sistema de justiça, uma vez que os Tribunais tendem a reproduzir um pensamento conservador na avaliação dos casos concretos que chegam aos Tribunais.

É a partir dessa constatação que se impõe uma revisão ampla na política criminal de drogas brasileira, abrindo-se espaço para que experiências exitosas de outros países, tais como o Uruguai e a Holanda, possam ser discutidas, adaptadas para a realidade social brasileira e implementadas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

\_\_\_\_\_. *A ilusão de segurança jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, Alessandro. *O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana*. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

\_\_\_\_\_. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Renavan, 2014.

BARCINSKI, Mariana. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. *Contextos Clínicos*, São Leopoldo, v. 5, n. 1, p. 52-61, jul. 2012.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 20. São Paulo: IBCCRIM/Revista dos Tribunais, 1997.

BATISTA, Vera Malaguti. Difíceis ganhos fáceis – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo*. Vol. I. Fatos e Mitos. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BOITEUX, Luciana. A reforma da Política Internacional de Drogas virá de baixo para cima. *Argumentum*, Vitória (ES), v. 7, n. 1, p. 17-20, jan./jun. 2015

\_\_\_\_\_. Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. In: SHECARIA, Sergio Salomão (Org.). *Drogas uma nova perspectiva*. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Relatório final da Comissão Externa destinada a discutir a feminização da pobreza no Brasil. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=D5D7A8CA826D464F10242DE300464B77.proposicoesWeb1?codteor=378857&filename=Tramitacao-REL+1+CEXPobre](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D5D7A8CA826D464F10242DE300464B77.proposicoesWeb1?codteor=378857&filename=Tramitacao-REL+1+CEXPobre)>. Acesso em: 28/11/2017.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Relatório InfoPen. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-mulheres\\_05-11.pdf](http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-mulheres_05-11.pdf)>. Acesso em: 28/11/2017.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça e Segurança Pública. *INFOPEN- Mulheres*. 2ª edição . SANTOS, Thandara(Org). Disponível em <[http://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)> Acesso em: 31/08/2018.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARVALHO, Márcia Lazaro de; VALENTE, Joaquim Gonçalves; ASSIS, Simone Gonçalves de; VASCONCELOS, Ana Glória Godoi. *Perfil dos internos no sistema*

prisional do Rio de Janeiro: especificidades de gênero no processo de exclusão social. *Ciência & Saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 461-471, Jun./ 2006.

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. *Antimanual de criminologia*. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. *O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo (O exemplo privilegiado da aplicação da pena)*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. *Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista*. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 761-778, nov. 2015.

DEL OLMO, Rosa. *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990.

DRUG POLICY ALLIANCE. *Marijuana Legalization in Uruguay*. Disponível em: <[http://www.drugpolicy.org/sites/default/files/Fact\\_Sheet\\_Marijuana\\_Legalization\\_in\\_Uruguay\\_0.pdf](http://www.drugpolicy.org/sites/default/files/Fact_Sheet_Marijuana_Legalization_in_Uruguay_0.pdf)>. Acesso em 04/06/2016

ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face ao poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

EUROPEAN MONITORING CENTRE FOR DRUGS AND DRUG ADDICTION (EMCDDA). Disponível em: <<http://www.emcdda.europa.eu/html.cfm/index5174EN.html?pluginMethod=eldd.countryprofiles&country=NL#>>. Acesso em 06/06/2016.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <[http://www.emcdda.europa.eu/countries/drug-reports/2018/netherlands/drug-laws-and-drug-law-offences\\_en](http://www.emcdda.europa.eu/countries/drug-reports/2018/netherlands/drug-laws-and-drug-law-offences_en)> Acesso em: 01/08/2018.

GARCIA, Roberto Soares. *A inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas*. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, v. 20, Edição Especial. p. 6-8. Out., 2012.

GARIBOTTO, Giorgina. *Prisons and drugs in Uruguay*. p. 81-87. In: METAL, Pien; YOUNGERS, Coletta (Ed.). *Systems Overload: Drug Laws and Prisons in Latin America*. Washington D.C: WOLA/TNI, Dez. 2010. 99 p. Disponível em: <[http://druglawreform.info/images/stories/documents/Systems\\_Overload/TNI-Systems\\_Overload-def.pdf](http://druglawreform.info/images/stories/documents/Systems_Overload/TNI-Systems_Overload-def.pdf)>. Acesso em: 24/05/16.

GONÇALVES, Vanessa Chiari; DANCKWARDT, Ceres. *O Monitoramento Eletrônico de Mulheres na Comarca de Porto Alegre*. In: *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul - Ano 8, V. 17*. Porto Alegre: DPE, 2017, p. 135-149.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 7, jan. 1993. ISSN 0104-026X. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15984>>. Acesso em: 28/11/2017.

HELPE, Sintia Soares. *Vidas em jogo: Um estudo sobre as mulheres envolvidas no tráfico de drogas*. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Características étnico-raciais da população: um estudo das categorias de classificação de cor ou raça 2008*. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. 95 p. Acompanha 1 CD-ROM. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv49891.pdf>>. Acesso em: 28/11/2017.

\_\_\_\_\_. *Indicadores IBGE*. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme\\_nova/retrospectiva2003\\_2015.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/retrospectiva2003_2015.pdf)>. Acesso em: 28/11/2017.

KARAN, Maria Lúcia. *A privação da liberdade: O violento, danoso, doloroso e inútil sofrimento da pena*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

LAAR, Margriet van; CRUTS, Guus; VAN OUYEN-HOUBEN, Marianne; CROES, Esther; VAN DER POL, Peggy; MEIJER, Ronald; KETELAARS, Toine. *The Netherlands Drug Situation 2014. Report to the EMCDDA (by the Reitox National Focal Point. Netherlands Institute of Mental Health and Addiction and the Ministry of Security and Justice Research and Documentation Centre, 2014)*. Disponível em: <[http://www.emcdda.europa.eu/attachements.cfm/att\\_239659\\_EN\\_National%20Report%202014%20Final.pdf](http://www.emcdda.europa.eu/attachements.cfm/att_239659_EN_National%20Report%202014%20Final.pdf)>. Acesso em: 06/06/2016.

LEFAUCHEUR, Nadine. *Maternidade, Família, Estado*. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (Dir.). *História das Mulheres no Ocidente*. Vol. 5: O século XX. São Paulo: Ebradil, 1991.

LEMO, Clécio José Morandi de; ROSA, Pablo Ornelas. *No Caminho da Rendição: Cannabis, legalização e antiproibicionismo*. *Argumentum*, Vitória, v. 7, n. 1, p. 69-92, jan/jun., 2015.

LUSTÓSONA, Ana Jussara. *A violência contra a mulher nos “anos de chumbo” 1964-1979*. p.105-116. In: GROSSI, Patrícia Krieger (Org.). *Violências e gênero: Coisas que a gente não gostaria de saber*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

MACEDO, Márcia dos Santos. Mulheres chefes de família e a perspectiva de gênero: trajetória de um tema e a crítica sobre a feminização da pobreza. Caderno CRH, Salvador, v. 21, n. 53, p. 385-399, Ago. 2008.

MARONNA, Cristiano Avila. Drogas e consumo pessoal: a ilegitimidade da intervenção penal. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v. 20, Edição Especial. p.4-6. out., 2012.

MEDEIROS, Marcelo; COSTA, Joana. O que entendemos por "Feminização da Pobreza"? Centro Internacional da Pobreza. n. 58, Out. 2008. Disponível em: <<http://www.ipc-undp.org/pub/port/IPCOnePager58.pdf>>. Acesso em: 28/11/2017.

MOREIRA, Carlos; LAJTMAN, Tamara. Uruguai: os movimentos sociais durante o governo de José Mujica (2010-2015). Plural (São Paulo Online), São Paulo, v. 22, n. 1, p. 66-82, jun. 2015. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/plural/article/view/102214/100616>>. Acesso em 04/06/2016.

OLSEN, Frances. El sexo delderecho. RUIZ, Alícia (comp.). Identidad femenina y discurso jurídico. Buenos Aires: Biblos, 2000.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL. SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS (SUSEPE/RS). Relatório mensal: Penitenciária Feminina Madre Pelletier – Porto Alegre. Disponível em:

<[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1457980993\\_Penit%20Est%20Fem%20Madre%20Pelletier.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1457980993_Penit%20Est%20Fem%20Madre%20Pelletier.pdf)>. Acesso em: 28/11/2017.

URUGUAI. Senado y laCámara de Representantes de la República Oriental delUruguay. Ley 19.172. Disponível em: <[http://druglawreform.info/images/stories/Ley\\_19172-1.pdf](http://druglawreform.info/images/stories/Ley_19172-1.pdf)>. Acesso em: 04/06/2016.

WALMSLEY, Roy. World Female Imprisonment List – Third Edition [International Centre for Prison Studies – King's College London]. Disponível em: <[http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_female\\_imprisonment\\_list\\_third\\_edition\\_0.pdf](http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_third_edition_0.pdf)>. Acesso em: 28/11/2017.

ZALUAR, Alba. Mulher de Bandido: crônica de uma cidade menos musical. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 135-142, jan. 1993.